



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.730635/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.485 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2022  
**Recorrente** ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S. A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

IRPJ. LUCRO REAL. DESPESAS COM FESTAS DE CONFRATERNIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas pagas ou incorridas com a realização de confraternização de fim de ano não são dedutíveis na apuração do Lucro Real por não se enquadrarem na definição de despesas necessárias e usuais estabelecida pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata-se de lançamentos de IRPJ e CSLL formalizados em autos de infração em procedimento fiscal junto à contribuinte acima identificada, doravante referida como ALL NATIONS. Entre valor principal, juros e multas, os créditos tributários do processo totalizam R\$ 103.220,12.

2. O regime de apuração do imposto de renda adotado pela ALL NATIONS em 2009 foi o do lucro real trimestral. Os lançamentos se referem aos trimestres 1, 2 e 4 de 2009 e decorrem de glosa de despesas consideradas não necessárias pelo auditor-fiscal. A fundamentação legal foram os arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99, *verbis*:

*Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:*

*I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.*

*Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.*

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

*Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.*

3. O procedimento teve início em 14/02/2012 com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal. De acordo com o relato do Termo de Constatação, parte integrante dos autos de infração, a ALL NATIONS foi intimada, em 26/06/2012, a apresentar os documentos comprobatórios das despesas lançadas na conta 8.1.01.05.023 Eventos e Confraternizações.

4. Em 10/07/2012, foi intimada a "esclarecer a necessidade destas despesas para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos e se estes valores foram adicionados ao lucro líquido do exercício, quando da apuração do lucro real no LALUR".

5. Em 31/07/2012, foi novamente intimada, desta feita a "apresentar todos os demais documentos contábeis originais comprobatórios da conta 8.1.01,05.023 Eventos e Confraternizações, os respectivos registros contábeis de todos os documentos contábeis nos livros Diário e Razão e a esclarecer, por escrito, a necessidade destas despesas para a atividade da empresa e para a manutenção da respectiva fonte produtora".

6. Ato seguinte, o auditor afirma no Termo de Constatação: "o contribuinte, através de sua procuradora devidamente qualificada, apresentou os documentos restantes e aduziu, em linhas gerais, que estas despesas operacionais estariam relacionadas a evento de fim de ano para funcionários da empresa, ação de ativação de clientes, evento de lançamento de uma marca nova, treinamento sobre técnicas de vendas e happy hour entre os clientes que mais compraram". E conclui o auditor-fiscal: "Por derradeiro, pudemos firmar nossa convicção acerca da

*ocorrência da citada infração, tendo em vista que, pelo conjunto dos documentos contábeis e argumentos apresentados pelo contribuinte, não resta a menor sombra de dúvidas de que estas despesas operacionais não são necessárias para a atividade da empresa e para a manutenção da fonte produtora, portanto, é de rigor a procedência integral da acusação que pesa contra o contribuinte".*

7. Nas e-fls. 156/166 foi juntada cópia, sob o título "Resposta do Contribuinte", dos seguintes documentos: (1) razão da conta 8.1.01.05.023 Eventos e Confraternizações; (2) notas fiscais; (3) *folders*, fotos, convites, e-mails e outras anotações que, segundo a fiscalizada, referem-se a eventos profissionais por ela realizados e destinados a seus clientes e de confraternização de fim de ano para seus funcionários.

8. O fiscal procedeu à glosa dessas despesas sob o argumento de que não seriam necessárias às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora e lançou o IRPJ resultante, com lançamento reflexo de CSLL.

Inconformada, a ALL NATIONS apresentou impugnação na qual argumenta, em resumo, que:

- Nenhum documento apresentado pela empresa foi considerado inidôneo pela fiscalização, razão pela qual o cerne da questão é se as despesas com eventos e confraternizações *"fazem parte da atividade especialíssima da empresa"*.

- A legislação admite como dedutíveis os custos e despesas em geral e estabelece exceções. Porém, são dedutíveis as despesas que atendam a quatro regras básicas, a saber: (1) os valores não serem passíveis de apropriação indireta em custos e não constituírem inversões de capital; (2) serem despesas necessárias, entendidas assim as essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos; (3) serem comprovadas e escrituradas; e 4) serem debitadas no período-base competente.

- No caso, há nexos de causalidade entre as despesas glosadas e a comercialização dos produtos da empresa, pois restou comprovada, pela natureza dos eventos, que eles se destinavam a obtenção de receitas através de fechamento de contratos comerciais com clientes em potencial.

- Os eventos eram necessários para divulgação das marcas e produtos que a empresa distribui e para investimento em oportunidade de negócio, feitos para compradores, fornecedores, autoridades e/ou para todos os funcionários da empresa.

- Os eventos eram ações de *marketing* e estariam de acordo com a regra do art. 299 do RIR/99 e com o Parecer Normativo CST n.º 322, de 1971.

- As despesas são necessárias, tanto é que os concorrentes também realizam eventos semelhantes e devido a isso hoje em dia existem diversas empresas de organização e promoção de eventos corporativos, com o objetivo de valorizar marcas, alavancar vendas, etc..

10. Em seguida, a impugnante traz exemplo de acórdão do Conselho de Contribuintes, no sentido de que despesas para custear eventos de marketing e festas de fim de ano são dedutíveis.

Conclui querendo o cancelamento dos créditos tributários lançados.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. **06-65.689**, de 15 de março de 2019 (e-fl. 295), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 30/06/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009

**DESPESAS COM EVENTOS PARA CLIENTES E COM CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO PARA FUNCIONÁRIOS. DEDUTIBILIDADE.**

São dedutíveis, para fins de determinação do Imposto de Renda de empresa distribuidora de bens e serviços, as despesas realizadas com seus clientes varejistas, na realização de eventos motivacionais, por se tratarem de despesas: a) necessárias à intermediação de negócios próprios de seu objeto social e b) que guardam estrita correlação com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, obedecendo assim tais gastos os requisitos de dedutibilidade presentes no art. 299 do RIR/99, na forma interpretada pelo Parecer CST n.º. 322, de 1971.

**DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO PARA FUNCIONÁRIOS. INDEDUTIBILIDADE.**

Os gastos com festas de confraternização de fim de ano para funcionários da empresa e seus familiares não atendem aos requisitos de dedutibilidade contidos no art. 299 do RIR/99, dispositivo que exige a necessidade do dispêndio, a ser entendida, na forma do Parecer Normativo CST n.º. 32, de 1981, como essencialidade à qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

O conceito de necessidade não se confunde com utilidade, vantagem ou benefício. O simples fato da despesa não ser alheia à empresa é insuficiente para lhe atribuir vinculação às suas atividades transacionais e operacionais.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Consigna trecho do voto vencido do acórdão recorrido, no qual é externado o entendimento de que as despesas de confraternização de fim de ano para os funcionários e seus familiares atendem as condições gerais e específicas para dedutibilidade, eis que se trata de prática usual das empresas em geral que certamente não incorreriam nesses gastos se não lhes trouxessem alguma forma de benefício, e que o objetivo é que esses benefícios se concretizem em qualidade, integração e humanização do ambiente de trabalho, visando ao aumento motivacional dos funcionários e, conseqüentemente, contribuindo para a consecução dos objetivos sociais (econômicos) da empresa e guardando estrita conexão com as atividades-fim da empresa e com a manutenção da fonte produtora.

Sustenta que as despesas de confraternização de fim de ano, por não se tratar de mera liberalidade, se mostram essenciais para melhoria do ambiente de trabalho, aumento da motivação e consecutivamente da produtividade, materializando assim a observância do princípio da função social da empresa.

Como forma de conferir lastro a seus argumentos, junta aos autos diversos acórdãos de jurisprudência administrativa.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

A controvérsia remanescente dos autos diz respeito à decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente auto de infração de IRPJ e CSLL, lavrado em razão da falta de adição ao lucro líquido do exercício de 2010 dos valores apropriados como “Eventos e confraternizações”, lançados como despesas operacionais consideradas não dedutíveis na apuração do lucro tributável por caracterizarem gastos não usuais e não necessários à atividade da empresa e manutenção da fonte produtora.

A dedutibilidade das despesas operacionais é regulada pelo artigo 299 do RIR/99, *in verbis* (destaques deste relator):

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Da leitura dos trechos destacados, depreende-se que despesas necessárias são gastos realizados com transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

No caso concreto, as despesas de confraternização de fim de ano não se revestem do caráter de compulsoriedade requerido pelo verbo “exigir”, em qualquer de suas acepções vernaculares de: imposição, dever, direito legítimo ou obrigação<sup>1</sup>.

Em outras palavras, a empresa não tem a obrigação moral ou legal de realizar anualmente uma festa de confraternização de final do ano a seus empregados, caso contrário tal evento poderia até ser alçado à categoria de direito social ou trabalhista de seus funcionários.

Por tais argumentos, considero que os gastos incorridos a esse título decorrem de ato de mera liberalidade empresarial, eis que o tipo de evento a realizar, a decisão de promovê-lo, bem como a seleção dos funcionários beneficiados ficarão ao inteiro alvedrio do empregador, não podendo tais despesas, por isso, qualificar-se como operacionais ou necessárias às atividades da empresa.

Também entendo que tais despesas não atendem aos critérios de usuabilidade ou normalidade às atividades da empresa, já que a expressão “confraternização de final do ano” envolve certo grau de subjetividade, além de a definição do momento de sua realização ser prerrogativa do próprio empregador, que poderá, inclusive, optar por não realizá-la.

Demais disso, registro que essa matéria foi percuientemente analisada no Voto Vencedor do acórdão recorrido, motivo pelo qual peço vênia para transcrever trechos dele extraídos para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF (destaques do original):

#### **Despesas de festas de fim de ano para funcionários e familiares**

25. Todavia, com relação às despesas de festas de fim de ano para funcionários e seus familiares, não as vislumbro como enquadradas como estritamente correlacionadas com as atividades ou operações das empresas ou vinculadas à sua intermediação, na medida em que, note-se, as tarefas e funções desempenhadas pelos funcionários decorrem do contrato de trabalho que lhes estabelece como contraprestação a remuneração devida, sem que se possa ali aventar de cláusula obrigatória acerca da necessidade de realização de tais festas/eventos.

---

<sup>1</sup> exigir

e•xi•gir

vtd e vtdi

1 Reclamar ou requerer em função de direito legítimo ou suposto: Ao ser demitido, exigiu seus direitos trabalhistas. Exigiu de seu devedor que pagasse a dívida imediatamente.

vtdi

2 Impor como obrigação ou dever: O médico exigiu-lhe que repousasse.

vtd

3 Ter necessidade de: Um corpo saudável exige exercícios físicos e boa alimentação.

vtdi

4 Pedir ou mandar de forma autoritária: Exigia pontualidade de todos os funcionários.

vtd

5 Determinar que se faça algo: A lei exige que ele compareça diante do juiz.

ETIMOLOGIA

lat exigĕre.

Michaelis - Dicionário Brasileiro da Língua portuguesa

Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/exigir/>

26. Aqui, entendo como correto o entendimento que espousa a aplicabilidade, a este grupo de despesas (festas de fim de ano para funcionários/colaboradores), do Parecer Normativo CST no. 32, de 1981, que estabelece em seus itens 3 e 4, verbis (ressaltando-se a plena aplicabilidade da interpretação do referido Parecer também ao RIR/99, vigente à época dos fatos geradores em questão, uma vez que o conceito legal de despesas operacionais constante do art. 191 do RIR/1980 foi novamente reproduzido no art. 299 do RIR/99):

3. *A qualificação dos dispêndios de pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito. Assim é que o Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto n.º 85.450, de 4 de dezembro de 1980, dispõe que:*

*"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.*

*§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."*

4. *Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. (grifei)*

27. Aqui, não entendo como se defender que uma despesa de festa/evento de confraternização para funcionários seja essencial às operações/atividade da empresa, na medida em que tais funcionários continuariam a estar obrigados a desempenhar suas funções hierarquicamente determinadas, mediante a devida remuneração contratual, independente ou não da realização da festa/evento.

Detalhando muito propriamente e com pleno alinhamento com o entendimento que aqui se espousa, reproduz-se excerto do recente Acórdão CARF n.º. 1402-002.516, de lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4a. Câmara da P. Seção daquele Conselho, datado de 17/05/2017, que também cita o mesmo Parecer CST n.º. 32, de 1981, e cujos fundamentos a seguir são aqui adotados como razões de decidir adicionais, no sentido de não essencialidade e conseqüente não dedutibilidade de despesas associadas à realização de festas/eventos para funcionários e familiares quando da apuração da base de cálculo do IRPJ, ainda que se levasse em conta aspectos motivacionais relacionados à qualidade de vida dos funcionários e mesmo à função social da empresa, *expressis verbis* (grifos nossos):

"(...)

*Como corretamente exposto no Parecer Normativo citado, do termo necessário pode-se, inquestionavelmente, depreender o sentido de essencialidade.*

*Confirmando tal assertiva, confira-se trechos de verbetes de De Plácido e Silva acerca de sua definição e emprego na prática jurídica:*

**NECESSÁRIO.** *Derivado do latim, necessarius (inevitável), em qualquer sentido que seja aplicado quer exprimir sempre o que é forçoso, é imperioso, o que é indispensável, o que é essencial.*

*Mostra-se assim o que deve ser feito por um motivo mais forte que a vontade de alguém.*

*(...)*

*As despesas necessárias se justificam por se terem mostrado indispensáveis, para que se cumprisse uma finalidade ou um objetivo, que era imposto pelas contingências.*

*Assim, em qualquer aspecto, necessário vem pôr em evidência o que tem que ser feito, o que não pode deixar de ser, e tem que ser feito pelo modo indicado.*

**NECESSIDADE.** *(...)*

*Necessidade. Na acepção jurídica, necessidade é indispensabilidade, é a imprescindibilidade ou a substância, o que não se pode dispensar, ou omitir, porque é necessária e obrigatória, para que as coisas se apresentem como devem ser apresentadas e se façam como devem ser feitas.*

*Como se observa, o conceito de necessidade exprime o indispensável, o imprescindível, sendo mais restrito e, certamente, distinto das idéias de utilidade, vantagem ou benefício.*

*A Recorrente traz argumentação em sua defesa que, por força da função social da empresa, dentro do cenário de Direito Privado que vem se apresentando desde a segunda metade do século XX, as empresas também têm como objetivo a busca da justiça social, através de suas atividades, escopo esse que seria tão essencial quanto as suas atividades operacionais, geradoras de riquezas.*

*Assim, a realização de eventos sociais para os seus funcionários, bem como a manutenção de um espaço autônomo, destinado exclusivamente ao lazer de seus empregados e colaboradores externos (fora das horas laborais), comporiam as medidas adotadas para o alcance de tal novo objetivo empresarial.*

*Como já defendido por este Conselheiro, ainda que prestigiada juridicamente em alto grau de abstração, a função social dos negócios, relacionado à justiça social, direta e isoladamente considerada, é irrelevante para a técnica do Direito Tributário seja em argumentação em prol dos interesses fazendários ou dos contribuintes.*

*Contudo, a assertiva do Contribuinte não é falsa, havendo na esfera de Direito Privado e em outras searas do sistema jurídico nacional a presença de tal principiologia, que informa e influencia o tratamento e a tutela jurídica de alguns de seus objetos.*

*Mas, para o presente caso e circunstância, a mencionada relevância jurídica do princípio da função social dos negócios não é capaz de estabelecer cogência tamanha a ponto de revestir de necessárias as ações relacionadas ao lazer de seus funcionários.*

*Inicialmente, cabe lembrar que outros dispêndios que possuem manifesto interesse social (dentro do ideário de bem comum da sociedade), como, por exemplo, alimentação, transporte, participação nos lucros do trabalhador, doações voltadas a ensino e pesquisa e a formação profissional de funcionários, possuem autorização legal expressa para serem deduzidos. Desse modo, a sua dedutibilidade não está sujeita ao crivo da norma geral contida no art. 299 do RIR/99 diferentemente de festas de conagração e clubes.*

*Por sua vez, essa norma tributária, quando trata de necessidade, também emprega os termos transações ou operações exigidas para a consecução de sua atividade e manutenção da fonte produtora, o que remete à mercancia, à exploração*

***econômica, necessitando haver vinculação com o negócio, como fica esclarecido no Parecer Normativo n.º 32/1981.***

*Ainda que a empresa também desenvolva atividades com supostos fins sociais, os gastos percebidos não estão contemplados na definição geral de despesas operacionais necessárias.*

*Certamente o lazer é um direito social (prestigiado no art. 6º da Constituição Federal), mas não se sustenta a defesa da existência de uma necessidade de concessão pelas empresas de tal garantia aos cidadãos que são seus funcionários.*

*Reforçando tal argumentação, mas dentro de outra abordagem, a Recorrente alega que, no atual cenário dos mercados, internacional e brasileiro, a qualidade de vida oferecida pelas companhias aos seus empregados é importante elemento empresarial, sendo a própria Recorrente, em 2013, classificada por pesquisa especializada como a segunda melhor empresa para se trabalhar no Brasil, feita com base na satisfação de seus funcionários e aspirações que os profissionais guardam em relação à companhia que desejam trabalhar.*

*Tal fato se operaria como endomarketing positivo e que, na visão negocial moderna, seus funcionários também são stakeholders (público estratégico).*

*Posto isso, essa afirmação do Contribuinte é fidedigna em relação à importância mercadológica da satisfação e do bem estar de seus colaboradores, sendo, inclusive, cada vez mais um objeto de preocupação dos gestores, por demonstrar ser importante ferramenta de retenção e atração de talentos. Diga-se mais: é também louvável tal política empresarial de qualidade de vida, sendo merecedora de tratamento legislativo específico e mais privilegiado do que o hoje vigente.*

*Porém, frise-se que a realização de festas e manutenção de clube social, per se, não são elementos imprescindíveis à manutenção da fonte produtora, bem como ao próprio bem-estar e à satisfação dos empregados, que, efetivamente, **envolvem muitos outros elementos, mais profundos e relevantes, relacionados aos termos das contratações, ao crescimento na carreira e à rotina diária do profissional brasileiro.***

(...)

*Como se observa, tal argumentação apenas demonstra (de forma abstrata, relativa e não diretamente atribuível à boa imagem obtida) a utilidade de tal modalidade de dispêndio para uma política empresarial interna maior, podendo até gerar resultados positivos, quando associada a outras ações institucionais de relevância.*

*Todavia, a mera atribuição de valor estratégico, moral ou mercadológico a um certo dispêndio pelos gestores da empresa não basta para revesti-lo de legalmente dedutível das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*A celebração de festas e a existência de clubes sociais, certamente, não são elementos essenciais da rotina de um funcionário nas empresas, assim como, **contrario sensu, o cancelamento de eventos festivos e a suspensão das atividades recreativas (por motivo de crise econômica, por exemplo) notoriamente não são apontados como causas de baixas no quadro de funcionários ou de redução da produção, revelando-se dispensáveis para a operação empresarial. (grifei)***

*Como já mencionado, o debate é controverso, não apenas sobre o tema específico, mas na maioria das matérias que envolvem o teste de dedutibilidade em face do conteúdo do art. 299 do RIR/99.*

*Frise-se que nem todo gasto, ainda que mostre-se circunstancialmente justificável e finalisticamente positivo para a companhia, é dedutível.*

*Nessa esteira, ainda que determinado dispêndio não seja alheio à empresa (no caso, relacionado com os seus funcionários, que desfrutam do lazer patrocinado) e exista um resultado empresarial supostamente vantajoso, tais ocorrências não se confundem com o conceito de necessidade, empregado na norma de apuração fiscal sob análise, anteriormente explorado.*

(...)"

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva